

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DAS TAXAS REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS AOS ALUNOS. AUMENTOS EXCESSIVOS. FALTA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A RAZOABILIDADE E LEGITIMIDADE DAS MAJORAÇÕES EFETUADAS. PRÁTICA ABUSIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV; 39, V; E 51, IV DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1916-0112-012.014-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela FANOR – Faculdades Nordeste S/A **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 037/2013

**Recurso Administrativo nº 1179204-0111-016.501-0**

**Processo Administrativo nº 0111-016.501-0**

**Recorrente:** Móveis Rodial LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE BERÇO. DEFEITO DO PRODUTO. FALECIMENTO DE CRIANÇA EM VIRTUDE DE ASFIXIA. FATO CAUSADO PELO ESPAÇAMENTO ENTRE O ESTRADO E A CABECEIRA DO MÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA TÉCNICA PERTINENTE. NEXO CAUSAL ENTRE O DEFEITO DO PRODUTO E O FATO COMPROVADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELECIONAMENTO DOS ARTS. 6º, I, III, IV E VI; 8º; 10, § 1º; 12, § 1º, INCISO II; E 39, INCISOS IV E VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1179204-0111-016.501-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Móveis Rodial Ltda** para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o valor da multa aplicada em primeiro grau no importe de 40.000 (quarenta mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 038/2013

Recurso Administrativo nº 1722-0111-004.288-2

Processo Administrativo F.A nº 0111-004.288-2

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A

**Recorrido:** Ricardo Távora de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET. ALEGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR POR ESTE SE ENCONTRAR INDISPONÍVEL. POSIÇÃO DA EMPRESA EM JUSTIFICAR QUE O CONSUMIDOR PRECISAVA CONTRATAR UM PROVEDOR PARA TER O SERVIÇO EM PERFEITO FUNCIONAMENTO. DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E AO DIREITO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E PRECISA ACERCA DE SERVIÇO OFERECIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; E 39, V, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1722-0111-004.288-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 039/2013

Recurso Administrativo nº 1364-0110-009.869-5

Processo Administrativo F.A nº 0110-009.869-5

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** Edvan Gonçalves da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DA FATURA EFETUADO DE FORMA PARCELADA. DOIS PAGAMENTOS DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) REALIZADOS NO MESMO DIA. RECONHECIMENTO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE APENAS UM DESTES PAGAMENTOS. PARADEIRO DO MONTANTE REFERENTE AO OUTRO PAGAMENTO NÃO INFORMADO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELO TRANSTORNO CAUSADO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, III E VI E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1364-0110-009.869-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por **Banco Bradesco S/A**, **negando-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE.

#### EDITAL Nº 003/2013

**O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no desempenho de suas atribuições institucionais, com fundamento no art.37, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c artigo 105, Parágrafo único da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê a atividade de estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a divulgação no sítio eletrônico [www.mp.ce.gov.br](http://www.mp.ce.gov.br) do resultado final após análise dos recursos da Seleção de Estagiários, na forma prevista nos itens VII e VIII do edital nº 005/2012;

**CONSIDERANDO** solicitação de estagiário para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Uruoca;

**CONSIDERANDO** a inexistência de candidatas no quadro de cadastro de reserva na Comarca de Uruoca;

**CONSIDERANDO** enfim, que as atividades de estágio constituem valiosos instrumentos de aprendizagem, por propiciar

ao estagiário a complementação de sua atividade discente, mediante acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a constituir instrumento de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano;

**RESOLVE** convocar os candidatos habilitados na Comarca de Sobral, abaixo relacionados, para manifestarem, no prazo improrrogável de 72(setenta e duas) horas após a publicação deste edital, interesse em assumir suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca de Uruoca, num total de 01(uma) vaga, respeitando sempre a ordem de classificação do certame.

Colocação	Nº Inscrição	Candidato(a)	Endereço da Promotoria de Justiça
15º	11281/2012-6	Vicenth Bruno Lima Scarcela	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro
16º	11290/2012-7	Tércio Machado Alves	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro
17º	11293/2012-1	Thales Cavalcante Linhares	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro
18º	11275/2012-8	Michel Moreira	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro
19º	11260/2012-0	Abraão Lincoln Sousa Ponte	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro
20º	11274/2012-1	Francisco Isaías Cavalcante Filho	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro
21º	11243/2012-6	Reginaldo Rodrigues Ponte Júnior	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro
22º	11256/2012-8	Luany Dias de Oliveira	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro
23º	11244/2012-4	Fernanda da Costa Cardoso	Rua Engenheiro Privat, 1565 - Centro

Ressaltamos que a não opção pelo exercício das atividades na Comarca de Uruoca, não importará na perda do direito de nomeação para a Comarca de Sobral, na ocasião de surgimento de vaga.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 16 de Janeiro de 2013.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO**  
Procurador-Geral de Justiça

**Portaria nº 05/2013**  
**Instaura Procedimento Preparatório de nº 05/2013.**

**A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ** que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, art. 127, **caput**, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, **caput**, inciso I a IV, e seu parágrafo único, inciso I a IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8º, § 1º, e na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea "b", art. 116, inciso I, alínea "b" e art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas "a" e "b"; e ademais:

Considerando o recebimento do ofício nº 1170/2012, oriundo da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Canindé, encaminhando manifestação da Associação dos Agricultores e Pescadores da Zona Urbana de Canindé, na qual menciona possível irregularidade na execução de obra referente a casas populares no bairro Bela Vista, tendo encaminhado para adoção das providências cabíveis.

Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, para tanto determinando as seguintes providências:

- Designo para secretariar os trabalhos a Técnica Ministerial Zulenilda de Abreu da Silva;
- Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Canindé solicitando cópia de todo o processo judicial nº 12972-72.2012.8.06.0055 ;
- Encaminhe cópia da presente Portaria ao Procurador Geral de Justiça/ Conselho Superior do Ministério Público para ciência e publicação no Diário da Justiça e ao CAODPP.

Autue-se e registre.

Expediente necessário.

Canindé, 14 de janeiro de 2013.

**Lucy Antoneli Domingos de Araújo Gabriel da Rocha**  
Promotora de Justiça – Titular

**PORTARIA N.º 001 / 2013 - 2ª. PJ/PACAJUS**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 001 / 2013-2ª. PJ/PACAJUS**

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução nº 007/2010-CPJ (publicada no DJ de 23/11/2010), e visando organizando todos os autos sem numeração, constituídos de peças de informação que não